



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

(DO SR MARCOS POLLON)

Susta os efeitos do DECRETO Nº 12.890, DE 24 DE MARÇO DE 2026 que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha, localizados no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

▪

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do DECRETO Nº 12.890, DE 24 DE MARÇO DE 2026 que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha, localizados no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigo na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 12.890, de 24 de março de 2026, por configurar ato do Poder Executivo que, embora formalmente apresentado como medida

Apresentação: 27/03/2026 17:08:02.103 - Mesa

PDL n.163/2026



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - anexo III – Gabinete 473 – Cep: 70.160-900

Telefones: (061) 3215 5473 – 3215 3473

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264439105900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D 2 6 4 4 3 9 1 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

de efeito concreto, produz impactos jurídicos amplos e exorbita dos limites constitucionais do poder regulamentar.

O decreto em questão declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais abrangidos por território quilombola no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da desapropriação e da proteção de comunidades tradicionais. Contudo, a análise do seu conteúdo revela que o ato ultrapassa os limites da mera execução administrativa, projetando efeitos jurídicos relevantes sobre direitos fundamentais de terceiros, especialmente o direito de propriedade.

Embora a desapropriação seja instituto constitucionalmente previsto, sua operacionalização exige estrita observância do devido processo legal, da segurança jurídica e da reserva legal. O decreto, ao reconhecer unilateralmente a abrangência territorial e autorizar medidas expropriatórias com base em procedimento administrativo pretérito, promove efeitos que extrapolam a simples declaração formal, interferindo diretamente na esfera jurídica de particulares sem o devido controle legislativo.

A utilização de decreto para consolidar delimitação territorial e produzir efeitos expropriatórios, ainda que de forma indireta, representa forma atípica de exercício do poder normativo, na medida em que estabelece parâmetros concretos com repercussão geral, sem a devida participação do Poder Legislativo. Tal prática compromete o equilíbrio entre os Poderes e amplia indevidamente a margem de atuação do Executivo.

Cumprir destacar que o art. 49, inciso V, da Constituição Federal não se limita a atos normativos abstratos em sentido estrito, mas abrange todos os atos do Poder Executivo que, sob a roupagem formal de regulamentação ou execução administrativa, produzam efeitos que extrapolem os limites legais ou afetem de maneira significativa a ordem jurídica. Nesse contexto, o controle parlamentar deve ser interpretado de forma substancial, e não meramente formal.

O decreto impugnado, ao declarar como de interesse social extensa área territorial e ao permitir a atuação imediata do Instituto Nacional de Colonização e Reforma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Agrária – INCRA para fins de desapropriação, cria situação jurídica que afeta diretamente múltiplos particulares, impondo restrições e condicionantes ao uso da propriedade, ainda que de forma indireta. Tais efeitos possuem natureza materialmente normativa, o que atrai a incidência do controle previsto no art. 49, V, da Constituição.

Além disso, o ato normativo apresenta elementos que suscitam dúvidas quanto à observância do devido processo administrativo, especialmente no que se refere à delimitação da área, à identificação de eventuais proprietários legítimos e à análise da cadeia dominial dos imóveis atingidos. A consolidação desses efeitos por meio de decreto fragiliza o controle externo e dificulta a revisão institucional dessas decisões.

A previsão contida no decreto no sentido de que determinadas áreas não gerarão efeitos indenizatórios, bem como a autorização para apuração administrativa de nulidades dominiais sem prévia declaração judicial, reforça a preocupação com a concentração de poderes no âmbito do Executivo, em detrimento das garantias individuais e do controle jurisdicional adequado.

Importa ressaltar que a proteção das comunidades quilombolas constitui objetivo constitucional legítimo e relevante. Todavia, a sua concretização deve ocorrer dentro dos limites do Estado de Direito, com respeito às garantias fundamentais, à legalidade estrita e ao devido processo legal. A finalidade legítima não autoriza a flexibilização de princípios constitucionais estruturantes.

O presente Projeto de Decreto Legislativo não busca inviabilizar políticas públicas voltadas à regularização fundiária ou à proteção de comunidades tradicionais, mas sim assegurar que tais políticas sejam implementadas dentro dos parâmetros constitucionais, com observância das competências institucionais e respeito aos direitos individuais.

A sustação do decreto, nesse contexto, revela-se medida necessária para restabelecer o equilíbrio entre os Poderes, evitar a consolidação de atos potencialmente ilegais e garantir que decisões com elevado impacto jurídico e social sejam submetidas ao devido escrutínio democrático.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade de sustação dos efeitos do Decreto nº 12.890, de 24 de março de 2026, como forma de preservar a ordem constitucional, a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Por essas razões, conclama-se os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

Deputado Federal Marcos Pollon

(PL-MS)

Apresentação: 27/03/2026 17:08:02.103 - Mesa

PDL n.163/2026



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - anexo III – Gabinete 473 – Cep: 70.160-900

Telefones: (061) 3215 5473 – 3215 3473

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264439105900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D D 2 6 4 4 3 9 1 0 5 9 0 0 *